

A mensuração de activos que se qualificam: a formação do custo à luz do novo referencial normativo

Por Amélia Maria Martins Pires

Em alguns inventários, fruto do seu período de maturação ou conversão duradoura, os custos com empréstimos são, à luz do normativo ainda em vigor, reconhecidos nas demonstrações financeiras como custos do período e sem qualquer compensação de proveitos, contrariando o princípio da correlação entre custos e proveitos e o da especialização dos exercícios.



Amélia Maria Martins Pires
Doutorada em Gestão e Administração – Especialização em Contabilidade
Mestre em Contabilidade e Finanças Empresariais
Docente na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Bragança (IPB)

A normalização contabilística em Portugal assenta, ainda, no Plano Oficial de Contabilidade (POC), que deu os seus primeiros passos na década de 70, data da publicação do primeiro plano (POC/77). A nossa adesão à Comunidade Europeia (ex-CEE), em meados dos anos 80, viria a determinar a obrigatoriedade de transpor para o Direito nacional o Direito comunitário e, nessa circunstância, a necessidade de introduzir no normativo contabilístico alterações suficientemente capazes de o tornar conforme as disposições europeias. Desses ajustamentos resultou, numa primeira fase, os POC/89 e POC/90, que acolheram, respectivamente, a IV e VII Directivas Comunitárias ⁽¹⁾ e, mais recentemente, o POC/05, na sequência da necessidade de transpor para ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Contudo, e não obstante a importância das Directivas Comunitárias no processo de harmonização contabilística europeia, a verdade é que, dada a multiplicidade de opções que as mesmas continham, fruto da sua natureza aberta e flexível, as adaptações das legislações nacionais dos diferentes Estados membros à regulamentação contabilística europeia não surtiu os efeitos desejados. Por exemplo, se avaliarmos a evolução conceptual registada em Portugal ao longo das últimas três décadas vemos que os princípios orientadores, designadamente no que respeita ao reconhecimento e mensuração, permaneceram sempre intocáveis. As alterações foram mínimas e irrelevantes o que, aliás, se apresenta em con-

cordância com os propósitos que sempre nortearam as sucessivas transposições, cujo objectivo era o de proceder às alterações necessárias para que a redacção final do POC apresentasse o mínimo possível de diferenças. E foi assim que, sem grandes sobressaltos, o POC foi sobrevivendo às sucessivas adaptações de que foi alvo. E, talvez pelas mesmas razões, não se tenha conseguido, como era desejável, a comparabilidade da informação financeira no espaço comunitário.

Porém, uma vez completado um ciclo de 30 anos, estamos hoje em presença de uma nova mudança, protagonizada, à semelhança das anteriores, pela Comissão de Normalização Contabilística (CNC), que no-la apresenta como portadora de um novo paradigma.

A globalização das relações económicas lançou o desafio e colocou a necessidade de se estabelecer um conjunto de mecanismos que permitam alcançar, no contexto contabilístico internacional, um adequado nível de uniformidade na informação financeira que utilizam as empresas. Nesta concordância, e porque a estratégia seguida pela UE, em termos de normalização contabilística, falhou, houve necessidade de redefinir posições e apresentar novas soluções. O novo caminho então traçado passa pelo estabelecimento de uma colaboração mais estreita com o *International Accounting Standards Board* (IASB). A proposta da CNC para o novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC), agora em discussão sob a forma de «Projecto de linhas de orientação para um novo modelo de normalização contabilística», apresenta-se em conformidade com as normas internacionais, emanadas pelo IASB e adoptadas no seio da UE. Este sistema, uma vez aprovado, ditará o fim do actual,

suportado no POC e demais legislação complementar e, ao ser apresentado como um modelo «baseado mais em princípios do que em regras explícitas»⁽²⁾, talvez pretenda marcar uma ruptura com o passado.

Na verdade, e não obstante as diferentes vicissitudes e resistências de que foi alvo, o movimento de normalização contabilística internacional parece querer consolidar-se e a adaptação dos diferentes normativos contabilísticos aos sistemas contabilísticos da designada «corrente anglo-saxónica» é hoje uma realidade à escala planetária. Relembramos, contudo, que os factores que influenciam o desenvolvimento dos sistemas contabilísticos de cariz anglo-saxónico são diferentes daqueles que enformam os sistemas contabilísticos da dita corrente continental.

Em Portugal vigora, desde uma perspectiva histórica, um sistema contabilístico caracterizado por uma regulamentação exaustiva e sem ambiguidades, que se impõe sob a forma de lei nacional (decreto-lei), com critérios de apresentação e medição dos elementos que integram as demonstrações financeiras altamente conservadores e, em grande medida, definidos pelo normativo fiscal, o que contrasta grandemente com leis amplas e flexíveis e critérios de valorização optimistas que enformam os sistemas contabilísticos de cariz anglo-saxónico. O modelo nacional encontra no Estado e nos credores os principais utilizadores da informação financeira. Por sua vez, os modelos contabilís-

ticos dos países de corrente anglo-saxónica são caracterizados pela sua grande flexibilidade e têm nos accionistas os principais destinatários das demonstrações financeiras. Esta diferente hierarquização dos utilizadores da informação financeira marca, por si só, as grandes diferenças entre normativos, em particular no que respeita aos critérios valorimétricos vigentes que são, em nossa opinião, aqueles que justificam as maiores diferenças porque são eles que, dentro do próprio sistema contabilístico, condicionam e explicam as opções seguidas. É nesta concordância que o modelo contabilístico do IASB prevê a generalização da utilização do «justo valor» a todas as partidas do balanço, ao contrário do que se passa em Portugal e na esmagadora maioria dos sistemas contabilísticos de cariz continental onde o modelo de valorização de referência é o do custo histórico reforçado pelo princípio contabilístico da prudência, isto é, «custo ou mercado dos dois o mais baixo.» Ora, em face de todo o exposto, rapidamente se deduz que as normas do IASB, apadrinhadas pela UE, entram em confronto com os princípios basilares do normativo contabilístico nacional, designadamente no que respeita ao custo histórico, prudência e realização. Ou seja, o modelo proposto afasta-se dos critérios de prudência que caracterizam as práticas contabilísticas de reconhecimento e mensuração de activos e passivos e do princípio da realização que deverá estar subjacente ao reconhecimento de gastos e perdas e rendimentos e ganhos.



Crítérios de reconhecimento e mensuração propostos: o impacto esperado

A adopção, por parte da UE, do referencial contabilístico do IASB pretende-se em condições suficientemente capazes de se ver assegurada a conformidade com as Directivas Comunitárias. Nesta concordância, o IASB, ao pretender que o seu normativo continue a servir de referência a organismos reguladores nacionais e regionais, continua a fazer com que as suas normas se apresentem sob a forma de documentos abertos e flexíveis. Assim, as IAS/IFRS, não obstante terem eliminado muitas das suas opções, que ao longo dos anos se foram revelando inimigas da harmonização, mantêm, após reformulação, as suas características fundamentais e, nessa medida, a possibilidade de se optar entre um critério de referência – assente no justo valor – e um outro alternativo, para os casos em que não seja possível a adopção do primeiro. Neste sentido, o impacto da adopção do novo referencial contabilístico dependerá sempre do exercício da opção – pelo justo valor ou pelo custo, se for esta a solução que se apresente mais concordante com o respectivo normativo nacional.

No nosso caso em concreto, o impacto seria significativo se a opção recaísse no critério de referência apontado nas IAS/IFRS, com base no qual os activos e passivos são contabilizados a partir de todas as estimativas que se esperam do desempenho futuro da empresa, sejam elas positivas ou negativas, com as respectivas contrapartidas no capital e/ou nos resultados, consoantes os casos. A opção pelo justo valor, como critério valorimétrico de referência e extensível a todas as partidas do balanço, ditaria uma ruptura com o passado. Porém, numa leitura mais ou menos atenta da Estrutura Conceptual (EC), que integra a dita proposta da CNC, e da qual se transcreve «...que as demonstrações financeiras são a maior parte das vezes preparadas de acordo com um modelo de contabilidade baseado no custo histórico recuperável e no conceito de manutenção de capital⁽³⁾ ...», permite-nos concluir que, não obstante se reconhecer que possam existir outras bases de valorização mais capazes para cumprir com o objectivo das demonstrações financeiras, não será esse o caminho por se aceitar, também, que Portugal não dispõe de condições para se recomendar o seu uso generalizado.

Partilhamos desse entendimento. A opção pelo justo valor, ainda que aparentemente mais vantajosa, resultaria, estamos certos, inconveniente

As normas do IASB, apadrinhadas pela UE, entram em confronto com os princípios basilares do normativo contabilístico nacional, designadamente no que respeita ao custo histórico, prudência e realização.

e, em certas circunstâncias, talvez desastrosa, pelas perturbações e insegurança que aportaria para os agentes económicos. O custo histórico é, sem dúvida, o único praticável em Portugal, pelo menos por enquanto. Aliás, temendo esses efeitos, o IASB recomenda a generalização da utilização do justo valor para as situações em que tal seja possível, isto é, sempre que estejam garantidos todos os requisitos que se pressupõe estarem subjacentes à utilização da referida base de mensuração. E, como facilmente se concluirá, não é este o nosso caso. Portugal não dispõe de mercados activos e suficientemente competitivos que permitam a utilização do justo valor como o critério valorimétrico de referência.

Tal significa, tão simplesmente, que a base de mensuração geralmente adoptada pelas empresas portuguesas para a preparação das suas demonstrações financeiras continuará a ser o custo histórico.

A formação do custo à luz do novo referencial normativo: as novas possibilidades deixadas em aberto

O custo de um activo deverá ser aquele que, grosso modo, resulte do seu:

- I) Preço de compra ou custo de aquisição; ou
- II) Custo de produção ou conversão, para os casos de activos em construção, em produção ou que estejam em processo de qualificação.⁽⁴⁾

Se, no que respeita à formação do custo de aquisição, não há a registar qualquer alteração, já o mesmo não acontece com a formação do custo de produção ou conversão. Neste particular, há a assinalar algumas alterações que, em nossa opinião, concorrem positivamente para a observância do corolário da «imagem verdadeira e apropriada», subjacente à preparação e apresentação das demonstrações financeiras. Desde logo, a

possibilidade deixada em aberto pela Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 10 quanto à capitalização dos gastos suportados com empréstimos obtidos em todos os activos que se qualificam.

Na verdade, de acordo com os parágrafos 8 e 9 da citada norma, os custos com empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um activo que se qualifica podem ser capitalizados como parte do custo desse activo quando seja provável que deles resultarão benefícios económicos futuros para a entidade e tais custos possam ser fiavelmente mensurados.

Assim, de acordo com o referencial contabilístico proposto, a condição para a capitalização dos custos com empréstimos passa a ser a obtenção de benefícios económicos futuros e não, como até então, a natureza desses activos. Recorde-se que à luz do preceituado no POC ⁽⁵⁾, a capitalização dos encargos financeiros suportados com empréstimos obtidos apenas é possível se estes se destinarem à construção ou requalificação de activos fixos corpóreos.

A NCRF 10 vem acabar com esta restrição que, de resto, se encontra reforçada pelo preceituado na NCRF18, sobre inventários, que também abre a possibilidade de capitalização dos encargos com empréstimos em certas classes de inventários ao referir, no seu parágrafo 17, que «em circunstâncias limitadas, os custos de empréstimos obtidos são incluídos no custo dos inventários». Aliás, é relativamente a este grupo de activos que, em nossa opinião, esta reforma normativa se apresenta mais positiva. Não são raros os negócios onde os encargos financeiros representam uma fatia significativa

dos custos de conversão ou produção. Veja-se o exemplo dos licores e vinhos generosos, da construção civil, da indústria naval ou aeronáutica e de todas aquelas cujo *core business* se centra no crescimento natural ou envelhecimento de *stocks* e, por isso, com maturidades muito significativas.

Em Portugal podemos citar, como um caso paradigmático, o sector do vinho do Porto, onde os *stocks* de vinhos estão sujeitos, por imperativos legais (Lei do Terço ⁽⁶⁾) e de mercado (porque quanto mais velho melhor) a permanecerem em armazém por muitos anos, verificando-se existir, até determinado estágio de envelhecimento, uma relação directa entre o tempo de permanência no armazém e o produto da sua venda (valor líquido de realização). Neste sector de actividade, as empresas suportam elevados custos de financiamento dos seus *stocks*, mais ou menos proporcionais aos períodos de permanência dos vinhos nas caves. Ora, nestes casos, nada deverá obstar a que os custos de manter o vinho em envelhecimento, onde os custos do seu financiamento surgem como uma parcela importante do custo global, concorram para a formação do seu custo de conversão.

Isto porque ainda que a generalidade dos activos não ganhe valor no armazém, antes pelo contrário, deteriora-se e perde valor, transformando-se, não raras vezes, em activos não vendáveis ou, a sê-lo, por um valor inferior, estamos perante uma classe de activos que se qualifica no armazém. E outros há em que tal também se verifica, como são os casos de todos os produtos em envelhecimento ou crescimento natural. Ora, se o envelhecimento ou raridade dotam estes produtos de características ímpares, que o mercado reconhece e valoriza, parece lógico que os custos a suportar com esse envelhecimento ou posse, onde se incluem os custos do seu financiamento, sejam capitalizados para poderem ser balanceados com o produto da sua venda.

Uma das características fundamentais das empresas cujo *core business* é o envelhecimento de produtos ou a detenção de artigos raros é a imobilização, por períodos de tempo mais um menos longos, de elevados montantes em *stock*, o que leva a que os créditos de exploração, variável importante a considerar no momento de determinar as necessidades em fundo de

De acordo com os parágrafos 8 e 9 da NCRF 10, os custos com empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um activo que se qualifica podem ser capitalizados como parte do custo desse activo quando seja provável que deles resultarão benefícios económicos futuros.

manejo, não tenha qualquer relevância. Aliás, no sector do Vinho do Porto, por exemplo, o envolvimento financeiro inicia-se com o pagamento das uvas na fase da vindima, fazendo-se adiantamentos ao produtor, como forma de assegurar a compra das melhores uvas, e mantém-se por todo o período de produção e armazenagem/envelhecimento, de forma crescente e progressiva até à venda. Dir-se-á que, neste sector de actividade não só não há crédito de exploração como até há mesmo necessidade de financiar essa mesma exploração.

É neste contexto que pautamos como positiva a opção de deixar de considerar os encargos com o financiamento como custos do período para passarem a ser tratados como custos específicos do ciclo normal do processo de produção e, conseqüentemente, afectarem o custo de produção como se de outros custos se tratasse. É que o procedimento que vem sendo seguido, e que ainda vigora, é contrário ao balanceamento entre custos e proveitos e à obtenção da imagem verdadeira e apropriada. Numa perspectiva analítica, dir-se-á que o balanço destas empresas é tanto menos capaz de explicar a posição financeira da empresa quanto maior for o peso de *stocks* antigos no conjunto dos inventários das empresas em questão. Tais efeitos são altamente prejudiciais para todos os utentes da informação financeira, designadamente para os bancos e accionistas, na medida em que os primeiros não têm suportes objectivos para proceder à análise económica e financeira dessas empresas e os segundos porque vêem o seu património e o valor das suas participações muito subvalorizadas.

O espírito do normativo que agora se apresenta para discussão, e que constituirá, pelo menos tudo o indica, a base da normalização contabilística num futuro muito próximo, vai no sentido de que estas situações não acon-

teçam. A possibilidade de capitalizar os custos de financiamento em todos os activos que se qualificam abre a porta à determinação do custo de produção em toda a sua extensão.

Notas finais

Nos inventários que se qualificam, fruto do seu período de maturação ou conversão duradoura, os custos com empréstimos são, à luz do normativo ainda em vigor, reconhecidos nas demonstrações financeiras como custos do período e sem qualquer compensação de proveitos, contrariando o princípio da correlação entre custos e proveitos e o da especialização dos exercícios.

Tal prática dá lugar a activos ocultos que são, na esmagadora maioria das vezes, facilmente realizáveis e que suportam, ou podem vir a suportar, a solvabilidade de compromissos que estão reconhecidos e patentes no balanço mas cujas fontes de liquidez para lhes fazer face não estão adequadamente valorizadas.

Assim, desejando que o balanço exprima de forma verdadeira e apropriada o resultado efectivamente realizado e, nessa concordância, que os inventários figurem pelo seu custo exacto (aquisição ou produção), este deverá ser calculado em toda a sua extensão. Fazerem-se figurar por um valor superior conduzirá a um resultado sobrevalorizado e, pelo contrário, se esse valor for inferior, o resultado está subavaliado e dará, conseqüentemente, lugar à criação das chamadas reservas ocultas. ■

(Texto recebido pela CTOC em Março de 2008)

Bibliografia

Disponível para consulta no *site* da CTOC (www.ctoc.pt).

(¹) As autoridades comunitárias decidiram, tal como o fizeram nas diferentes áreas, dotar-se de instrumentos que facilitassem o processo de harmonização contabilística na Europa tendo, para o efeito, aprovado, aquando da sua constituição em 1957, as Directivas Comunitárias.

(²) *In* «Projecto de linhas de orientação para um novo modelo de normalização contabilística», CNC, itálico nosso.

(³) *Idem*.

(⁴) Acrescidas, cada uma delas, custo de aquisição ou de conversão, naturalmente, de todos os custos necessariamente suportados para colocar o activo em condições de poder ser comercializado ou utilizado no processo produtivo.

(⁵) De acordo com o seu capítulo 5, ponto 5.4.5.

(⁶) A Lei do Terço foi instituída pelo Decreto n.º 47 176, de 2 de Setembro de 1966 e alterada, para o modelo actualmente em vigor, pelos Decreto-Lei n.º 86/86, de 07 de Maio e Decreto-Lei n.º 166/86, de 28 de Junho. Trata-se de uma disposição administrativa que se pretende constitua um dos pilares fundamentais do sector para a gestão dos *stocks* de Vinho do Porto. Do seu teor sobressai, em termos muito sintéticos e genéricos, que a capacidade de venda em cada ano equivale, grosso modo, a um terço dos *stocks* existentes e registados no IVDP (Instituto dos Vinhos do Douro e Porto) até ao final da campanha do ano anterior (31 de Outubro).